



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1829443 - RN (2019/0225441-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : CARLOS JANICLESIO DA SILVA
ADVOGADA : MÁGNA MARTINS DE SOUZA - RN011349

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RÉU ABSOLVIDO PELOS JURADOS. QUESITO ABSOLUTÓRIO GENÉRICO PREVISTO NO ART. 483, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO MINISTERIAL PLEITEANDO A ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *“O entendimento de que o Júri não poderia absolver o acusado, quando reconhecesse a materialidade e autoria, é diretamente contrário às determinações do art. 483 do Código de Processo Penal, pois, conforme seus §§ 1º e 2º, a votação do quesito absolutório genérico somente ocorre quando há resposta afirmativa em relação aos quesitos referentes à materialidade e à autoria”* (HC n. 350.895/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/3/2017, DJe de 17/5/2017).

2. O Tribunal de origem consignou que *“existindo elementos de prova que permitam aos jurados a adoção de qualquer das teses sustentadas pelas partes, ou mesmo de absolvição baseada no quesito genérico previsto no art. 483, § 2.º, do Código de Processo Penal, descabe a anulação do julgado, sob pena de violação à soberania dos veredictos e de usurpação da competência constitucional conferida ao júri”*.

3. Desconstituir as premissas adotadas na origem, para concluir de modo diverso tal como pleiteia o recorrente, demandaria nova incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

4. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entende que *“existindo elementos de prova que permitam aos jurados a adoção de qualquer das teses sustentadas pelas partes, descabe a anulação do julgado por decisão manifestamente contrária à prova dos*

autos" (AgRg no AREsp n. 946.505/SE, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 23/5/2017, DJe de 30/5/2017).

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 06 de março de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1829443 - RN (2019/0225441-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : CARLOS JANICLESIO DA SILVA
ADVOGADA : MÁGNA MARTINS DE SOUZA - RN011349

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RÉU ABSOLVIDO PELOS JURADOS. QUESITO ABSOLUTÓRIO GENÉRICO PREVISTO NO ART. 483, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO MINISTERIAL PLEITEANDO A ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *“O entendimento de que o Júri não poderia absolver o acusado, quando reconhecesse a materialidade e autoria, é diretamente contrário às determinações do art. 483 do Código de Processo Penal, pois, conforme seus §§ 1º e 2º, a votação do quesito absolutório genérico somente ocorre quando há resposta afirmativa em relação aos quesitos referentes à materialidade e à autoria”* (HC n. 350.895/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/3/2017, DJe de 17/5/2017).

2. O Tribunal de origem consignou que *“existindo elementos de prova que permitam aos jurados a adoção de qualquer das teses sustentadas pelas partes, ou mesmo de absolvição baseada no quesito genérico previsto no art. 483, § 2.º, do Código de Processo Penal, descabe a anulação do julgado, sob pena de violação à soberania dos veredictos e de usurpação da competência constitucional conferida ao júri”*.

3. Desconstituir as premissas adotadas na origem, para concluir de modo diverso tal como pleiteia o recorrente, demandaria nova incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

4. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entende que *“existindo elementos de prova que permitam aos jurados a adoção de qualquer das teses sustentadas pelas partes, descabe a anulação do julgado por decisão manifestamente contrária à prova dos*

autos" (AgRg no AREsp n. 946.505/SE, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 23/5/2017, DJe de 30/5/2017).

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE contra decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do recurso especial manejado em face de acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE que negou provimento ao apelo ministerial, mantendo a decisão do Tribunal do Júri de Parnamirim/RN que absolveu o recorrido.

A parte recorrente requer a reconsideração da decisão agravada, pugnando pelo conhecimento e provimento do recurso especial interposto (e-STJ fls. 599-606).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A despeito dos argumentos apresentados pelo agravante, o recurso não apresenta elementos capazes de desconstituir as premissas que embasaram a decisão impugnada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Inicialmente, saliento que a Sexta Turma desta Corte possui precedentes no sentido de que:

"1. O entendimento de que o Júri não poderia absolver o acusado, quando reconhecesse a materialidade e autoria, é diretamente contrário às determinações do art. 483 do Código de Processo Penal, pois, conforme seus §§ 1º e 2º, a votação do quesito absolutório genérico somente ocorre quando há resposta afirmativa em relação aos quesitos referentes à materialidade e à autoria.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firme no sentido de que o quesito absolutório é genérico, ou seja, deve ser formulado

independentemente das teses apresentadas em Plenário, em observância ao princípio da plenitude da defesa e soberania dos veredictos.

(...)

4. A viabilidade da absolvição por clemência ou qualquer outro motivo de foro íntimo dos jurados é decorrência lógica da própria previsão legal de formulação de quesito absolutório genérico, ou seja, não está vinculado a qualquer tese defensiva específica, sendo votado obrigatoriamente mesmo quando o Júri já reconheceu a materialidade e a autoria.

5. A possibilidade de absolvição por clemência traz um diferencial a mais quando se trata de anular o veredicto por suposta contrariedade à provas dos autos, quando aquela for postulada pela defesa. Nessa hipótese, deverá o Tribunal de Apelação, além de evidenciar concretamente que o veredicto absolutório não encontra nenhum respaldo nas provas dos autos, também demonstrar que a aplicação da clemência está desprovida de qualquer elemento fático que autorize a sua concessão."

(HC n. 350.895/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/3/2017, DJe de 17/5/2017)

Observo que o acórdão recorrido seguiu fielmente a orientação desta Corte e, após consignar que *"apesar das alegações ministeriais, entendo que a decisão dos jurados possui amparo no conjunto probatório dos autos. Isso porque os testemunhos de acusação mostram-se contraditórios e escassos em sede judicial, em comparação com os testemunhos da defesa que são harmônicos em afirmar sobre a boa reputação do réu, o que corrobora a tese apresentada pela defesa a ponto de possibilitar a manutenção da absolvição do réu"* (e-STJ fl. 516), apresentou longa fundamentação para corroborar o seu entendimento, a partir de extensa análise do acervo fático-probatório constante dos autos. Confira-se:

"É certo que, em sede de inquérito policial, Wenderson da Silva Rodrigues, conhecido por "Bocão", Romário Pinheiro da Silva, Washington da Silva Queiroz e Roni Everton da Silva Freitas, conhecido por "Roni", amigos da vítima, relataram que estavam presentes no momento do delito e apontaram a autoria do fato ao réu Carlos Janiclésio da Silva (fls. 07/16). Acrescenta-se, ainda, que Wenderson da Silva Rodrigues realizou o reconhecimento do réu por meio de fotografia na Delegacia de Polícia (fl. 19).

Todavia, em juízo, apenas Roni Everton da Silva Freitas realizou depoimento, o qual se mostrou inseguro e contraditório em certos momentos, posto que, inicialmente, afirmou não ter visualizado o autor dos disparos, mas, em um segundo momento do relato, disse que viu o réu na cena do crime (CD, fl. 290).

O Ministério Público, em apelação criminal, afirmou que as demais testemunhas de acusação, quais sejam, os amigos da vítima, não foram ouvidas em juízo, posto que foi informado sobre o falecimento de Wenderson da Silva Rodrigues (fl. 114 verso) e Romário Pinheiro da Silva (fl. 129), enquanto Washington da Silva Queiroz, apesar de devidamente intimado, não compareceu em juízo e não foi localizado (fl. 130).

Observa-se contradição, também, nos depoimentos da mãe da vítima, Maria de Fátima Bernardino Silva, pois, no inquérito policial, relatou ter sido o réu Carlos Janiclésio da Silva, conhecido como "Novinho", o autor dos disparos de arma de fogo contra o seu filho (fl. 17). Entretanto, em juízo, afirmou que não estava presente no momento dos fatos e que não conhecia o réu.

Para tanto, destaca-se o depoimento prestado em juízo pela mãe da vítima:

"que é mãe da vítima; que não estava presente no momento dos fatos; que saía de casa às 6h para trabalhar no restaurante; que ligaram dizendo que tinham atirado no seu filho; que não sabe dizer quem prestou socorro ao seu filho; que o fato ocorreu próximo ao terminal, local público; que ouviu somente o comentário dos meninos Washington e Wenderson sobre quem seria o autor dos fatos; que só conhecia Washington, Wenderson e Romário, que eram amigos do seu filho; que estes disseram que estavam presente no momento do crime; que Washington, Wenderson e Romário disseram que chegou um carro e parou perto do seu filho; disseram que seu filho estava de costas para a rua e com fone de ouvido; disseram que seu filho não viu quem atirou;[...] disseram que foram realizados três disparos, sendo que apenas dois tiros pegaram no seu filho; que um tiro pegou no pescoço e outro na perna; que não sabe o motivo do crime; que não disseram que teria sido o autor dos disparos; que nunca ouviu falar no nome do réu ou de seu apelido Novinho; que só veio saber do nome do réu após ter recebido a intimação em casa para prestar depoimento; que foi na Delegacia para fazer o BO; que os amigos do seu filho já estavam na Delegacia e foram eles que disseram o nome de 'Novinho'; que o policial perguntou se conhecia 'Novinho' e respondeu dizendo que nunca viu; que não tem medo de represália ou de se expor falando algo sobre o fato; que tanto faz dizer o que sabe; que não se sente ameaça; que se sente morta desde o dia em que enterrou seu filho; que não sabe dizer se seu filho era usuário de drogas; que após a morte de seu filho ficou com depressão; que fez faxina em casa e não encontrou drogas ou armas; que se tivesse encontrado, diria." (CD, fl. 290).

Em contrapartida, as testemunhas Adriana do Nascimento, Ana Paula Silva da Costa, Edeilma Trajano dos Santos e Rodrigo Guilherme da Silva relataram pela boa conduta do réu, os quais nunca ouviram falar de envolvimento do acusado com drogas ou brigas de rua (sessão do Tribunal do Júri, CD, fl. 290).

Acrescenta-se que a testemunha Adriana do Nascimento, em audiência de instrução, relatou que os policiais entraram em várias casas da rua à procura do réu, inclusive em sua residência. Afirmou, ainda, que ficou bastante surpresa com a acusação contra o réu, pois nunca tomou ciência de envolvimento do réu em condutas de homicídio (CD, fl. 290).

Assim, o apelado manteve o mesmo relato dos fatos apresentados na audiência de instrução, assim como na sessão do Tribunal do Júri:

"que é conhecido por Novinho desde criança; que tem inimigos por conflitos de bairro e rua; que mora em Bela Vista; que mora em um canto que não é bem visto; que o local que é conhecido como Beco da Tapa; que o rial da sua rua é da rua de baixo; que não sabe se a outra rua tem apelido,- que trabalha apenas quando aparece um bico; que tinha arma porque já perdeu máquina de lavar e moto que ganhou da sua mãe, mas que foram furadas de bala; que já usou maconha; que sempre trabalhou; que é natural de Natal; que faz 07 (sete) anos de mora em Parnamirim; que antes morava na Cidade da Esperança; que lá não tinha inimigos; ao ser perguntado sobre a autoria do fato, respondeu que acha que seria muita ousadia sua matar uma pessoa na rua da sua casa; que nunca viu Lenilson; que não conhecia Anderson; que não sabe o que estão querendo fazer contra si; que está perdendo sua família; que está preso há um ano e dois meses por esse processo; que em 10 de dezembro não tinha mais arma; que no dia estava em casa e sua mulher foi no mercado comprar umas roupas; que sua mulher saiu umas 10h; que fez o almoço e passou a tarde em casa; que foi preso em 30 de janeiro de 2015; que ficou sabendo do homicídio na delegacia mesmo; que não ficou sabendo quem teria sido o autor do homicídio; que não tem conhecidos no CDP do Potengi; que se recorda do depoimento que prestou na delegacia; que na delegacia lhe mostraram foto de três rapazes; que não conhecia nenhum; que eles algemaram sua mulher a uma cadeira; que queriam autuar sua mulher por ser cúmplice; que foi informado que estava sendo preso por homicídio; que disseram que o viram passando em um carro; que foi isso que disse na delegacia; que não chegaram a lhe bater na delegacia; que falou na delegacia que Randerson Sancley era seu amigo; que sofreram um acidente juntos, na moto que sua mãe lhe deu; que ele ficou de muletas e não mais conviveu com ele; que soube depois que ele teria morrido; que não disse que

Anderson havia matado Sancley; que não disse na delegacia que foi pego de táxi para indicar o local em que Anderson, vulgo Nogueira, ficava com os outros caras; que até os policiais querem lhe condenar; que não pegou um táxi com um homem que aparentava ser menor de idade; que não disse que foi ao local onde Nogueira e os outros ficavam para apontar; que não teve essa história do táxi; que ficou sabendo, na delegacia, que a vítima tinha sido morta; que não tem envolvimento com drogas; que não conhecia a vítima; que nunca brigou com a vítima; que nunca ouviu nenhuma ameaça; que ninguém próximo a Sancley disse que iria assassinar Anderson; que apenas disseram que estavam revoltados por ele ter ficado de muletas; que depois ficou sabendo que mataram Sancley; que não ficou sabendo que Anderson era suspeito de matar Sancley; que não sabe dizer se a vítima fazia parte de grupos; que reside na mesma residência há 7 anos; que ganhou o terreno de sua sogra; que seu pai construiu sua casa; que mora com sua mulher até hoje nesse lugar." (CD, fl. 290) (Grifos acrescidos).

Desse modo, apesar de constar testemunhos prestados na Delegacia indicando o réu como o autor dos fatos, tais relatos não foram corroborados em juízo, contando apenas com o depoimento contraditório e inseguro de Roni Everton da Silva Freitas, amigo da vítima. Em contrapartida, há um vasto acervo probatório composto por testemunhas da defesa em que relatam pelo bom comportamento e caráter do réu.

Observa-se que, existindo elementos de prova que permitam aos jurados a adoção de qualquer das teses sustentadas pelas partes, ou mesmo de absolvição baseada no quesito genérico previsto no art. 483, § 2.º, do Código de Processo Penal, descabe a anulação do julgado, sob pena de violação à soberania dos veredictos e de usurpação da competência constitucional conferida ao júri."

Nesses termos, desconstituir as premissas adotadas na origem, para concluir de modo diverso tal como pleiteia o recorrente, demandaria nova incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

Ademais, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entende que *"existindo elementos de prova que permitam aos jurados a adoção de qualquer das teses sustentadas pelas partes, descabe a anulação do julgado por decisão manifestamente contrária à prova dos autos"* (AgRg no AREsp n. 946.505/SE, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 23/5/2017, DJe de 30/5/2017, g.n.).

Sendo assim, a pretensão de revisão do julgado esbarra também no óbice da Súmula 83 desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 1.829.443 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2019/0225441-6

Número de Origem:

01005397020148200124 01007402820158200124 1005397020148200124 1007402820158200124
20080065719 20180065719000200

Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

RECORRIDO : CARLOS JANICLESIO DA SILVA

ADVOGADA : MÁGNA MARTINS DE SOUZA - RN011349

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

AGRAVADO : CARLOS JANICLESIO DA SILVA

ADVOGADA : MÁGNA MARTINS DE SOUZA - RN011349

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2025